

Art. 2º Acresça-se à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte art. 27-A:

Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e 1 (uma) longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições.” (NR).

§1º É permitido aos policiais de que trata o caput a aquisição, para uso próprio, colete balístico de livre especificação, a cada período idêntico ao do respectivo prazo de validade, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente entre os integrantes das respectivas instituições.

§2º Não se considera, para computo de armas de fogo e colete balísticos, os registrados anteriormente a vigência desta lei.

§3º A cada trimestre, os policiais civis, federais ou militares poderão adquirir, para uso próprio, até duas caixas com 50 (cinquenta) cartuchos para cada arma de fogo registrada em seu nome, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa, vedada a transferência ou cessão, devendo a numeração dos lotes ser registrada nas respectivas instituições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 trouxe uma nova roupagem ao regimento acerca das questões que envolvem as armas de fogo.

Acontece que, com a aplicação da referida norma, verificou-se algum desacerto com a sua precípua finalidade, causando certos transtornos nas atividades de polícia, bem como fazendo cessar providências que auxiliavam a segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Primeiramente, destacaram-se sérios transtornos causados pela regulamentação da citada norma baixada pelo Poder Executivo que,

extrapolando seu poder de regulamentar, trouxe para as polícias dos Estados uma vedação de porte de arma de fogo fora de suas fronteiras, fato absolutamente avesso à necessidade de se conter o recrudescimento do crime além dos limites territoriais das unidades federadas. Muito embora essa questão tenha sido corrigida pela Lei nº 11.706, de 2008, existem algumas dificuldades acerca do acesso armado do policial quando na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos. Portanto, pretendemos deixar ao arbítrio dos respectivos organismos processantes, quando tais profissionais serão submetidos às normas e regulamentos específicos acerca de permanecer ou não armados durante as audiências.

De outra sorte, é notória a insuficiência de recursos dos Estados para prover as polícias de equipamentos suficientes ao exercício das atividades voltadas à segurança pública. Nessa linha, pretende-se, como paliativo, facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz para, além de proteger a sua integridade física, permitir a defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Por fim, o presente projeto busca apenas conferir meios para o necessário incremento da segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das sessões, em de dezembro de 2013.

Bernardo Santana de Vaconcellos
Deputado Federal PR/MG